

Serviço Voluntário

Lei 9.608/98

Suely Santiago^()*

1. Introdução

Vivemos em uma época em que novas formas de prestação laboral surgem quase que diariamente, merecendo todas o devido estudo pela ciência do direito. A clássica relação empregado/empresa/salário conhecida há algumas décadas ampliou sua definição. Conceitos como terceirização, banco de horas, trabalho em domicílio fazem parte do moderno vocabulário trabalhista.

Acentuada por um processo imposto de globalização ditado pela adoção de uma política Neoliberal, onde o Estado é retirado cada vez mais do cenário social, a prestação de serviço voluntário em nosso país vem se inserindo de forma crescente.

Influências de ordem cultural e religiosa sempre estiveram presentes neste tipo de serviço. Surgiram através de nossa tradição judaica-cristã onde a caridade, ou seja, a ajuda aos necessitados, é considerada como a maior das virtudes.

A nação brasileira não possui tradição neste serviço, ao contrário de países como por exemplo EUA e Canadá. O trabalho voluntário era visto até tempos atrás como aquele a ser realizado ou por pessoas desprovidas de preocupações econômicas ou por empresários praticantes de doações materiais ou pecuniárias, trazendo em todas as situações a idéia de filantropia.

Preenchendo um espaço em branco em nossa legislação, veio a Lei 9608/98 regulamentar a atividade daqueles que de forma espontânea contribuem com seu tempo, energia e habilidades para a construção ou melhoria da vida de sua comunidade ou nação.

^(*) *Suely Santiago é bacharel em Direito e assistente de gabinete de Juiz do TRT da 9ª Região*

2. Mudanças introduzidas pela edição da Lei 9.608/98

A ausência de legislação específica que definisse a prestação de serviço voluntário e suas implicações trabalhistas e previdenciárias, bem como o papel exercido pela atividade beneficiada, gerou inúmeras lacunas que possibilitaram o ingresso de reclamatórias postulando o reconhecimento de relações de emprego e seus consectários.

Sanando tal omissão estabelece a Lei 9.608/98 em seu artigo 1º que considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Completa, ainda em seu parágrafo único que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação previdenciária ou afim.

Portanto, estão tipificadas na lei os serviços prestados às santas casas de misericórdia, aos albergues comunitários e igrejas, à assistência judiciária, médica ou odontológica aos carentes, trabalhos prestados em prol da restauração do patrimônio histórico e cultural e em prol da defesa do meio-ambiente, isto é, aquela gama de atividades não motivada pela remuneração pecuniária mas movida pela solidariedade.

Dispõe ainda a Lei em seu artigo 2º que o serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Verifica-se outro requisito legal: que a prestação do serviço seja prevista de forma documental (Termo de Adesão). A inobservância de tal regra poderá levar ao reconhecimento de um autêntico contrato de trabalho (artigo 2º e 3º da CLT), uma vez que a Justiça do Trabalho poderá reconhecer o exercício das atividades do voluntário como um acordo tácito de trabalho baseada na realidade sobre a forma, princípio norteador de nosso direito do trabalho.

Segundo Darcio Guimarães de Andrade⁽¹⁾, o que inexiste no serviço regulamentado pela lei e o *animus contrahendi*, ou seja, a intenção livre de se formar o contrato individual de trabalho

A existência de empregados ou servidores e voluntários laborando em uma mesma entidade não encontra qualquer empecilho, vez que os primeiros serão regidos pelas normas celetistas ou estatutárias e os últimos ficaram restritos ao acordado no Termo de Adesão

Estabelece, por fim o artigo 3º que o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias

Parágrafo único As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário

Tal artigo visa prevenir eventuais abusos por parte do voluntário. Todavia, a verba não representa qualquer remuneração do serviço prestado, uma vez que possui caráter eminentemente indenizatório

3. Aspectos internacionais

No dia 17 de dezembro de 1985, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o DIA INTERNACIONAL DO VOLUNTÁRIO e determinou que fosse comemorado no dia 5 de dezembro

Em setembro de 1990 em Paris, a Associação Internacional de Esforços Voluntários (IAVE) redigiu uma Declaração Mundial do Voluntariado, inspirada na Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, e na Convenção dos Direitos da Criança, de 1989

Os voluntários declararam então "sua fé na ação voluntária como uma força criativa que

- respeita a dignidade de todas as pessoas e a sua disposição para melhorar as suas vidas e exercer os seus direitos como cidadãos,

⁽¹⁾ *Andrade Darcio Guimarães de Síntese Trabalhista v 10 n° 117 p 23/24*

- ajuda a resolver problemas sociais e ambientais; e constrói um mundo mais humano e justo, promovendo a cooperação internacional"⁽²⁾.

Na 52ª Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) foi aprovado por consenso, em 20 de novembro de 1997, proposta do governo japonês e de 122 outros Estados Membros proclamado que o ano de 2001 seja o ANO INTERNACIONAL DO VOLUNTARIADO⁽³⁾

Tais iniciativas constituem uma fonte de inspiração para elaboração de diversos programas, campanhas e normas voltados ao incentivo do voluntariado em toda a comunidade internacional.

4. Doutrina e jurisprudência.

Apesar da sua recente edição, opiniões doutrinárias já despontam a respeito da Lei.

Yves Gandra da Silva Martins considera "que a lei, do ponto de vista jurídico, não é inconstitucional e, do ponto de vista econômico, mostra-se adequada ao momento"⁽⁴⁾. Para Eduardo Gabriel Saad "no domínio público, se não houver rígido controle dos serviços voluntários, estes não tardarão em transformar-se num ralo por onde sairão polpudas importâncias"⁽⁵⁾. Já Octávio Bueno Magano preleciona que "a nova lei constitui poderoso instrumento no fomento à educação, o que é fundamental para o desenvolvimento do País"⁽⁶⁾.

O caráter preventivo de tal legislação pode ser sentido nas primeiras decisões formadoras de sua jurisprudência, como por exemplo, a posição do E. TRT da 9ª Região, que em recente julgado indeferiu o reconhecimento de vínculo de emprego utilizando analogicamente o conteúdo da Lei, cuja a transcrição de sua ementa segue *in verbis*:

PASTOR EVANGÉLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O vínculo do pastor evangélico com a Igreja a que

⁽²⁾ Revista Agir – Informativo do programa voluntários, n° 3, nov-1997, p 8

⁽³⁾ Revista Agir – Informativo do programa voluntários, n° 7, out/nov-1998, p 4

⁽⁴⁾ Martins, Yves Gandra da Silva Martins LTr Suplemento Trabalhista, n° 51/98, p 221

⁽⁵⁾ Saad, Eduardo Gabriel LTr Suplemento Trabalhista, n° 42/98, p 174

⁽⁶⁾ Magano, Octávio Bueno Revista do Direito do Trabalho Genesis, n° 67, p.66

pertence tem natureza religiosa e não econômica. A prestação de serviços, nesse caso, tem como fundamento a convicção religiosa e não a contraposta econômica mensurável. O exercício de atividades religiosas é incompatível com o vínculo jurídico de emprego, pois, ao contrário, admitir-se-ia que a fé e a caridade são meros artigos exploráveis para a obtenção de recursos materiais, o que é inconcebível. Aplicação analógica do trabalho voluntário previsto na Lei 9.608/98, que afasta o reconhecimento da relação de emprego. TRT-PR-RO 10.487/98 – Ac. 2ª T. 5.331/99 – Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther – DJPr 12/03/99.

5. Conclusão

Dotado de elevado grau de iniciativa e cidadania, o atual serviço voluntário vem introduzindo ao nosso cenário social dia a dia uma contribuição popular a tempos não observada.

A sanção da Lei 9.608/98 representa um avanço para todas as instituições que contam com este serviço. Já é possível prever de forma organizada e sem receios de futuras ações trabalhistas a quantidade de voluntários necessários para a consecução dos objetivos programados.

Podem se beneficiar também a pessoa que, após a conclusão de sua formação profissional e ainda não inserida no mercado de trabalho, não mais possa utilizar-se dos benefícios da Lei 6.494/77 (Lei que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e das outras providências). Deste modo, o voluntário poderá comprovar documentalmente (através do Termo de Adesão previsto na Lei 9.608/98) por ocasião de seu ingresso no mercado de trabalho a tão exigida experiência laboral.

Preocupações como a utilização destas pessoas como mão-de-obra barata não devem ser consideradas, uma vez que seu trabalho não é movido pelo lucro econômico. A prestação de tal serviço está essencialmente ligada à fidelidade e à identidade do voluntário para com as metas que a própria organização pretende desenvolver.

Outrora, o que somente era possível com a militância política, ou seja, a participação do cidadão comum contribuindo de forma direta para o fortalecimento das organizações civis, hoje já se torna possível com o serviço voluntário.

De igual modo, também não se pode mais considerar o atual voluntário como prestador de um mero ato caritativo. O voluntário deste final de milênio vai além. Ele está profundamente interessado no desenvolvimento social de seu grupo, buscando, em última instância, o contato humano que fará diferença na melhoria de vida do seu semelhante.